



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.900136/2013-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.934 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** ABC GROUP DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2006

**IRRF . SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO**

Para o aproveitamento do saldo negativo formado à partir de retenções na fonte, impede a contribuinte comprovar as retenções e o oferecimento de tal receita à tributação. Não tendo sido comprovada quaisquer uma das condicionantes citadas, não há direito líquido e certo, conforme súmula 80 desse Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP 08241.13206.190808.1.3.02-0820, com demonstrativo de crédito, em que apontado direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2006, no montante de R\$91.659,62. Foram apresentados outros PER/DCOMP relacionados ao mesmo crédito.

2. Em 01/02/2013, a DRF/Limeira emitiu Despacho Decisório (fl. 18) que reconheceu crédito em favor da ora Recorrente no montante de R\$81.652,39 e, em consequência, HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 08241.13206.190808.1.3.02-0820, e NÃO HOMOLOGOU as demais compensações pleiteadas, nos termos a seguir sintetizados:

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

<i>Parc. Crédito</i>	<i>(...)</i>	<i>Retenções Fonte</i>	<i>Pagamentos</i>	<i>Estim.Comp.SNPA</i>	<i>(...)</i>	<i>SOMA PARC. CRÉD.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	...	85.388,72	0,00	6.270,90	...	91.659,62
<i>CONFIRMADAS</i>	...	75.381,49	0,00	6.270,90	...	81.652,39

(...)

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$91.659,62

IRPJ devido: R\$0,00

(...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$81.652,39 (...).”

SNPA: Saldo Negativo de Períodos Anteriores

2.1.1. Na “Análise das Parcelas de Crédito” (fls. 19 e 20), foram elaborados os seguinte quadros

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

<b>CNPJ Fonte Pagadora</b>	<b>Código de Receita</b>	<b>Valor Confirmado</b>
01.178.298/0006-00	1708	670,36
03.509.521/0001-67	1708	3.295,65
66.975.699/0001-13	1708	360,00
<b>TOTAL</b>		<b>4.326,01</b>

## Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.066.408/0001-15	3426	81.062,71	71.055,48	10.007,23	<b>RCOPT</b>
Total		81.062,71	71.055,48	10.007,23	

RCOPT: Receita Correspondente Oferecida Parcialmente à Tributação

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

## Parcelas Confirmadas

Período de Apur. Estim. Compens.	Nº Processo/Nº da DCOMP	Valor Estimativa Compensada
JAN/2006	29716.47061.290307.1.7.02-8232	6.270,90
Total		6.270,90

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/02/2013 (fls. 22 e 23), e recorreu a esta DRJ, em 20/03/2013, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 24 a 31):

## II - DOS FATOS

3.1. Trata-se de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado durante o ano-calendário de 2006. O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito totaliza o montante de R\$91.659,62.

3.2. De acordo com as informações complementares constantes no sítio da Secretaria da Receita Federal relativas ao despacho decisório em comento, o crédito reconhecido no PER/DCOMP foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, motivo pelo qual o pedido de compensação não foi inteiramente homologado. Todavia, o despacho decisório ora combatido não merece prosperar, conforme passará a expor:

## III- DO DIREITO

### III.1 - Da Inequívoca existência do crédito de saldo negativo de IRPJ

3.3. A Manifestante adota o regime de apuração do Lucro Real para fins de recolhimento dos valores devidos a título de Imposto de Renda.

3.4. De acordo com a legislação brasileira, é conferido ao contribuinte o direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior. A autorização legislativa para a realização da compensação encontra-se disposta no art. 74 da Lei 9.430/96.

3.5. Conforme se verifica da documentação extraída do sítio da Receita Federal (Doc. 08), dos R\$ 85.388,72 apontados pela Manifestante como disponíveis para compensação, o montante de R\$4.326,01 foi retido sob o código 1708 (Imposto de Renda Retido na Fonte - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica) e foram devidamente confirmados pela autoridade fiscal; os R\$ 81.062,71 restantes foram retidos sob o código 3426 (Imposto de Renda Retido na Fonte - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica) dos quais apenas R\$ 71.055,48 foram confirmados pela autoridade fiscal.

3.6. Ao analisar o livro fiscal Extrato de Conta (Doc. 09) da Manifestante relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2007, verifica-se que a somatória dos registros elaborados no referido livro a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sob o código 3426 totalizam R\$81.062,71, confirmando que a retenção do Imposto de Renda foi realizada conforme apontado no Pedido de Compensação (PER/DCOMP) em referência. Vale ressaltar que os livros fiscais da empresa precisam ser levados em consideração quando da análise dos créditos em discussão, conforme jurisprudência administrativa trazida.

3.7. Além disso, conforme se verifica na Declaração de Pessoa Jurídica (DIPJ) (Doc. 10) do exercício de 2007, foi declarado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (páginas 30 e 31) o montante total de R\$85.132,78. A diferença em relação ao que foi reportado no PER/DCOMP (R\$85.388,72) totaliza R\$255,94, montante esse que foi retido sob o código 1708 pela empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda (CNPJ 03.509.521/0001-67), adicionalmente ao montante declarado de R\$3.039,71, também retido pela mesma empresa, os quais foram devidamente confirmados pela Receita Federal, conforme se depreende nas telas do e-CAC acostadas à presente Manifestação (Doc. 08).

3.8. Ademais, o montante relativo ao saldo negativo de IRPJ disponível para compensação reportado na página 11 da DIPJ da Manifestante é exatamente o montante reportado no PER/DCOMP e evidenciado no Extrato de Conta (Doc. 09), restando comprovado que a Manifestante deverá compensar a totalidade do crédito.

3.9. Outrossim, os fatos narrados na presente manifestação e os documentos aqui acostados constituem prova suficiente do direito creditório da Manifestante.

### IV - DO PEDIDO

3.10. Por todo o exposto, requer a Manifestante que esta Colenda Turma de Julgamento dê provimento a presente Manifestação de Inconformidade para:

3.10.1. que seja reformado o Despacho Decisório, na medida em que se encontra ausente qualquer fundamento legal que impeça a realização da referida compensação.

3.10.2. que esta C. Turma de Julgamento reconheça que os documentos juntados à defesa demonstram inequivocadamente a existência do crédito em favor da Manifestante, haja vista que a verdade material buscada e elucidada indica a real existência do crédito da Manifestante; e

3.10.3. por fim, requer seja suspenso qualquer procedimento de cobrança do valor objeto de compensação (Processo de Crédito n.º 10865.900136/2013-28), até que seja proferida decisão final nos presentes autos, na medida em que se encontra suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, por força da presente Manifestação de Inconformidade, a qual se mostra instrumento hábil para tanto nos termos do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional c/c artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, o despacho decisório foi mantido, tendo em vista que não restou confirmado o oferecimento à tributação de R\$10.007,23

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese preliminarmente que a administração pública tem sua atividade vinculada e que restou demonstrada a existência de crédito decorrente de rendimentos retidos na fonte e que deveriam ser analisados os informes de rendimentos pela fonte pagadora a fim de comprovar a origem do crédito aproveitado.

No mérito, alega que utilizou créditos oriundos de notas fiscais anexadas aos autos e que não pode prevalecer o simples fundamento de que o Contribuinte não comprovou a origem de seu crédito.

Este é o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Pois bem, cuidam os autos de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano de 2006. O saldo seria oriundo de pagamento de IRRF.

Alegou a recorrente em sede de preliminar que restou devidamente comprovada a retenção na fonte dos valores e que a atividade administrativa é plenamente vinculada.

Essa relatora não discorda em nada de que a atividade administrativa é plenamente vinculada mas também não vislumbra qualquer liame que possa socorrer a recorrente com tal alegação.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Quanto à preliminar de análise conjunta dos informes e extratos, verifica-se que tal providência já foi tomada e devidamente analisada. A dúvida para a concessão do crédito não está em verificar as retenções na fonte, e sim o oferecimento de tais receitas à tributação.

Nesse sentido, nego provimento às liminares arguidas.

Em relação ao mérito, impende ressaltar que para o aproveitamento do valor retido na fonte, a contribuinte deveria comprovar: (i) a retenção dos valores pelas fontes pagadoras e (ii) o oferecimento de tais receitas à tributação, conforme súmula 80 desse Conselho:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Restou claro que os valores foram devidamente retidos, ficando ao encargo da contribuinte a comprovação que tais valores foram oferecidos à tributação, conforme trecho da decisão recorrida:

9.6. Como visto (subitem 8.2.), para que o contribuinte possa aproveitar o IRRF na composição do SNIRPJ há uma exigência legal de que a receita/rendimento correspondente tenha sido oferecida à tributação. Não tendo a Recorrente obtido êxito em demonstrar o oferecimento integral da receita cujo IRRF deseja aproveitar, nem comprovar valor superior ao apurado na decisão sob exame, há que se manter o Despacho Decisório recorrido.

Nesse sentido, não tendo a contribuinte demonstrado o oferecimento de tais receitas à tributação, a decisão da Delegacia deve ser mantida.

Pelo exposto, rejeito ambas preliminares arguidas e nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da Delegacia de origem por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga